



**PROCESSO Nº 12.078/2011 (1 volume)**

**APENSO Nº 010.001.413/2006 (2 volumes)**

**INFORMAÇÃO Nº 191/2012**

**ORIGEM: Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF**

**INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF**

**ASSUNTO: Tomada de contas especial**

**VALOR DO PREJUÍZO: R\$ 11.839,54<sup>1</sup> (prejuízo identificado)**

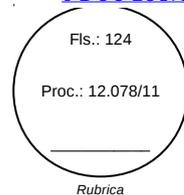
**EMENTA: Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 3.186/2001<sup>2</sup>, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Constatação de ato doloso do beneficiário. Citação do beneficiário, do ex-Comandante-Geral e do ex-Diretor de Inativos e Pensionistas. Revelia. Julgamento irregular das contas do beneficiário e notificação para recolhimento do débito. Defesas improcedentes dos gestores. Falecimento do ex-Comandante-Geral. Deliberação sobre multa e inabilitação para cargo em comissão ao ex-Diretor de Inativos e Pensionistas.**

Senhora Diretora,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001<sup>2</sup>, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do 1º SGT BM R.Rm. Mario Carlos Cabral.

<sup>1</sup> Valor original em 1997, fl. 136 do Processo nº 010.001.413/2006, apenso.

<sup>2</sup> “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado de auditoria e da documentação de fls. 3/122; II - representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências: a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000; (...)”

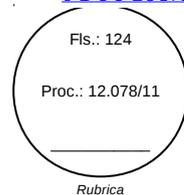


2. Na última assentada, o Tribunal, na Sessão Ordinária nº 4.479, de 13/12/2011, proferiu a Decisão nº 6696/2011 (fls. 45/46), nos seguintes termos:

“II - com base no art. 13, II, da L.C. nº 1/94, **ordenar a citação do militar Mario Carlos Cabral e dos militares Sebastião Liparizzi de Carvalho e José de Oliveira Rocha Filho**, Comandante Geral e Diretor de Inativos e Pensionista à época dos fatos, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade (no caso do beneficiário) e pelos indícios de conduta omissiva e de falta de diligência com a coisa pública (no caso dos gestores), o que pode ensejar **o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da L.C. nº 01/94, a responsabilidade solidária de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 73.717,17 (apurado em 25/10/2011), bem como a aplicação de multa individual prevista no art. 56 da L.C. nº 1/94 e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da L.C. nº 1/94**; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Mario Carlos Cabral, Sebastião Liparizzi de Carvalho e José de Oliveira Rocha Filho; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a atuação de sua alçada diante dos indícios de graves irregularidades constatadas nos autos;; (...)” (grifo nosso)

3. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, considerado citado, após ter realizado pedido de cópia do processo, fl. 54, o 1º SGT BM R.Rm. Mario Carlos Cabral deixou transcorrer o prazo a que se refere o item II da Decisão retro sem apresentar defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos. Nesse sentido, entendemos que a Corte deve, nos termos da art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerá-lo revel para todos os efeitos.

4. No que tange aos coronéis QOBM R.Rm Sebastião Liparizi de Carvalho e José de Oliveira Rocha Filho, enquanto o primeiro foi efetivamente convocado mediante a Citação nº 085/2012, fl. 56, e em face ao item II da Decisão nº 6696/2011, apresentou defesa às fls 57/71, o segundo, considerado citado após haver solicitado cópia do processo, fl. 53, e, também, em face do mesmo item do aludido *decisum*, apresentou defesa às fls. 72/96 e anexos de fls. 97/98.



5. Foram, ainda, encaminhados os Ofícios nºs 9093 e 9094/2011-GP à Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao CBMDF, v. fls. 47/48, em atendimento ao item III da Decisão nº 6696/2011.

6. Cumpre observar que, no que se refere à alínea “a” do item III, não houve apresentação por parte da corporação militar de abertura de processo disciplinar ou sindicância para apuração das irregularidades apontadas e imputadas aos militares indicados neste processo. No entanto, podemos adotar o posicionamento de que o órgão, mesmo se furtando em responder formalmente neste processo, tenha dado como prescrita a pretensão punitiva do Estado, haja vista o tempo transcorrido desde o acontecimento do fato. Esse posicionamento foi analisado em caso análogo em tramitação nesta Casa, conforme Informação nº 94/2012 do Processo nº 33461/2010.

## I – Das Defesas

### I.1 – Do Cel QOBM R.Rm Sebastião Liparizi de Carvalho – fls. 57/71.

**a) Alegação:** O defendente requer a concessão de efeito suspensivo à Decisão nº 6696/2011, alegando que, se ele recolher a multa e, posteriormente, vier a ter sucesso em sua defesa, obter a restituição do valor da mesma será tarefa hercúlea, se não impossível.

Análise: Improcedente o pedido do defendente, visto que a aludida decisão determinou sua citação para apresentação de defesa e não o recolhimento da multa.

**b) Alegação:** O defendente narra os fatos que o levaram a sentir-se pressionado a aceitar a nomeação para o cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF em 1996, época em que estavam ocorrendo muitas brigas, problemas disciplinares, sindicâncias, inquéritos policiais militares e politicagem. Alega que, por ter exonerado um oficial por exigência do Governador,



ganhou um desafeto quando na ativa e que, após a transferência do defendente para a inatividade, passou a ser convocado para depor em tomada de contas, sindicâncias, inquéritos militares e até na Polícia Federal, em decorrência da união de um deputado distrital com um comandante-geral.

Análise: As alegações acerca da situação em que se deu sua nomeação para o cargo de comandante-geral e do que estava ocorrendo na Corporação, bem como da existência de diversas convocações para depor após sua transferência para a inatividade em nada socorrem o defendente no presente caso.

**c) Alegação:** Citando a Lei nº 8.255/1991, o defendente aduz que o responsável pela administração das finanças do CBMDF é o Diretor de Finanças, assim como a Diretoria de Inativos e Pensionistas, através de seus órgãos. Indica que são essas diretorias que planejam, programam orçamento, fazem contabilidade e fiscalização. Acrescenta que o art. 9º da referida norma estabelece que o comandante-geral é o responsável pelo emprego da Corporação, “e mais não diz”.

Análise: Improcedente a alegação do defendente, visto que competia ao Comandante-Geral a verificação da eficácia dos dispositivos aplicados no intuito de coibir possíveis fraudes na concessão da indenização de transporte quando da passagem dos militares para a inatividade. Cabia a ele, também, nomear os diretores dos órgãos subordinados, em particular o Diretor de Inativos e Pensionistas, conforme o art. 8º do Decreto nº 16.036/1994<sup>3</sup>, e exigir deste tanto o cumprimento e a observância da legislação que regia a matéria, quanto a utilização dos instrumentos de controle existentes. O art. 9º da Lei nº 8.255/1991 estabelece que “O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da corporação”. Dessa forma, é improcedente a alegação do defendente de que não cabia a ele a fiscalização da regularidade da concessão de indenização de transporte aqui analisada.

<sup>3</sup> “Art. 8º - As Diretorias e a Ajudância-Geral serão dirigidas, preferencialmente, por oficiais do último posto do QOBM/Comb., nomeados pelo Comandante-Geral.”



**d) Alegação:** Aduz que não cometeu nenhuma prática irregular na concessão da indenização e suscita a ausência de competência da Comissão de Tomada de Contas Especial para apuração da irregularidade, citando o artigo 4º, § 1º, da Resolução 102/1998 deste TCDF para, com esse fundamento, requerer a nulidade do processo desde o início por ausência de competência da comissão instauradora.

Análise: A omissão do comandante-geral em investigar a verossimilhança dos requerimentos aponta para clara irregularidade na conduta do militar. Ele, diante da robusta presença de irregularidades, deveria ter adotado procedimentos de controle para preservação do interesse público, o qual se encontrava em claro conflito com os interesses pessoais dos militares requerentes da indenização. Ainda, não sobrevive o desvio de competência indicado para a comissão instauradora, pois conforme preconiza o §1º do artigo 4º da Resolução 102/98<sup>4</sup>, a comissão foi constituída pelo Governador do Distrito Federal à época, mediante o Decreto nº 28.156, de 26 de julho de 2007, fl. 27 do apenso.

**e) Alegação:** Defende que não procedeu de forma omissiva, vez que notificou o militar indenizado de que o mesmo deveria comprovar a mudança de residência no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Ainda, indicou que, por ser ato complexo, a comprovação da legalidade da concessão deveria ser feita em momento posterior, e que, apenas seis dias após a ciência da notificação pelo beneficiário, foi exonerado do cargo, não possuindo tempo hábil para realizar as comprovações necessárias.

Análise: Preliminarmente, informamos que houve erro material na indicação da data e do militar notificado. O excerto da notificação, parágrafo 3, fl. 61 dos autos, aponta para a cientificação do SBM/1 Geraldo Magela Mandes e o processo em análise tem como beneficiário o 1º SGT BM R.Rm. Mario Carlos Cabral, conforme fl. 139 do

<sup>44</sup> Art. 4º A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de servidores estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha recair em servidores de outros órgãos e entidades.

§ 1º Se o responsável for Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração indireta, incluídas as fundações, a designação da comissão será feita, respectivamente, pelo Governador do Distrito Federal ou pelo Secretário a cuja supervisão estiver vinculada a entidade.”



Processo nº 010.001.413/2006. Entretanto, pondera-se que, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da formalidade mínima, tomaremos como sendo os dados para análise da defesa os constantes da notificação apensada à mencionada fl. 139. Portanto, o erro material não prejudicou a análise da defesa do ex-Comandante-Geral.

Diferente do que afirma o defendente, mesmo não havendo tempo para solicitar a documentação comprobatória da mudança de residência, entendemos que a irregularidade não ocorreu tão somente com a carência na solicitação da comprovação, mas sim em todo o contexto que envolvia a concessão do benefício na corporação militar. A concessão da indenização a quase totalidade dos militares aposentados, conforme Relatório de Auditoria 012/2000<sup>5</sup>, deveria ao menos gerar estranheza por parte dos administradores. Essa ausência de comportamento proativo na análise das concessões demonstra a existência de conduta omissiva. Com isso, está claro que o gestor concorreu para a efetivação da prática irregular.

**f) Alegação:** Citando a Lei nº 8255/91, o defendente alega que não agiu de forma omissa, reputando como sendo de responsabilidade do Diretor de Inativos e Pensionistas a concessão e fiscalização da indenização de transporte. Ademais, justifica que não foi oferecido a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa; que a presente tomada de contas especial seria nula, haja vista a ausência de competência da comissão tomadora, e que não teria tido tempo hábil para fiscalização posterior do ato concessório, devido a sua exoneração, condição última que romperia o nexo entre a conduta omissiva do defendente e a prática irregular.

Análise: A competência para concessão e fiscalização, a nulidade da tomada de contas especial por incompetência da comissão tomadora e o nexo de causalidade

---

<sup>5</sup> “Pode-se dizer que a conduta omissiva da Administração do CBMDF tem proporcionado o aumento de fraudes na concessão de indenização de transporte. A documentação comprobatória exigida pelo CBMDF e a certeza da omissão dos responsáveis em investigar a autenticidade das declarações prestadas por aqueles que solicitam a indenização é, em verdade, um convite aos abusos verificados. Por isso não é de se estranhar que a quase totalidade, cerca de 90% dos oficiais ou praças que passaram para a inatividade receberam o benefício.”



entre a conduta omissiva do comandante e a prática irregular foram tratados na análise dos itens “c”, “d” e “e” anteriores.

Quanto à ausência do contraditório e da ampla defesa, cabe salientar que a fase interna da TCE é mero procedimento administrativo apuratório, anterior à formação plena do processo, sendo a garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório apenas recomendável, mas não obrigatória<sup>6</sup>. Na fase externa, que se desdobra perante o órgão julgador, após a citação válida do responsável, tal direito será, necessariamente, assegurado ao responsável, tenha ou não sido este resguardado na fase interna, pois, tecnicamente, o momento de defesa do responsável nos autos ocorre perante o Tribunal (fase externa), e não perante a comissão tomadora das contas.

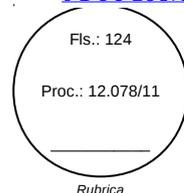
No presente caso, o defendente está fazendo pleno uso do seu direito à ampla defesa e ao contraditório com a apresentação das alegações de fls. 57/71.

**g) Alegação:** O defendente alega que por força da Lei nº 10.633/2002 este TCDF carece de competência para apreciar e julgar as contas dos Administradores ou ordenadores de despesas das Corporações locais (PMDF, CBMDF, PCDF), reforçando o entendimento com o Acórdão nº 739/2004 do Tribunal de Contas da União.

Análise: Conforme a Decisão nº 5002/05 este Tribunal de Contas do Distrito Federal reafirmou o entendimento de que cabe a ele julgar as Tomadas de Contas Anuais da Polícia Militar do DF, da Polícia Civil do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF; momento em que deliberou no sentido de que compete ao TCDF o exercício de controle externo sobre a aplicação de recursos repassados da União, entre outros, para a área de segurança, imposto pelo art. 21, inciso XIV, da CF e pela Lei nº 10.633/02. Decai, assim, a alegação de incompetência desta Corte de Contas para apreciar as contas dos gestores do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**h) Alegação:** Discorre que, conforme o art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não é competência do TCDF a aplicação de penalidades administrativas aos Comandantes Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros

<sup>6</sup> Decisão nº 5257/2005.



do Distrito Federal, bem como ao Diretor da Polícia Civil, sendo esta atribuição privativa do Governador do Distrito Federal.

Análise: É improcedente a alegação do defendente. Insta frisar que não devemos confundir o poder disciplinar do Governador do Distrito Federal para punir os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com o poder de apreciar e julgar as contas daqueles que guardem, arrecadem, administrem, utilizem ou gerenciem bens, dinheiros e valores públicos.

Impende destacar que essa competência para julgar as contas e aplicar penalidades é extraída diretamente da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme abaixo:

“Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

...

II - julgar as contas:

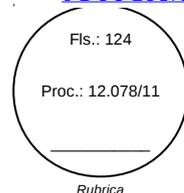
a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

...

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional dano causado ao erário; (...).”

A competência acima é exclusiva do Poder Legislativo, carecendo de qualquer delegação por parte do Governador do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 100 da Lei Orgânica citada pelo defendente, fl. 65. Observando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, seria absolutamente contrário ao princípio da separação dos poderes se exigir autorização do governador para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal procedesse à apuração de tomada de contas especial.

Ademais, os art. 4º, da Resolução TCDF nº 102/1998, e 2º, da Lei nº 3.862/2006, tratam da competência e designação da comissão de tomada de



contas, estando a legalidade dessa comissão defendida na análise do parágrafo “d” anterior. Ainda, cumpre-nos diferenciar a comissão de tomada de contas com a Corte de Contas. As competências da comissão são carreadas no art. 5º da Resolução nº 102/1998<sup>7</sup>, a qual, após a conclusão dos trabalhos, dará o encaminhamento do processo para que o mesmo, conforme art. 11<sup>8</sup>, seja remetido ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Com isso, estão completamente infundados os argumentos apontados pelo defendente.

**i) Alegação:** Ao defender a invalidade do processo, o defendente indica que não foi a ele assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, estando, então, a decisão em apreço eivada de vício processual insanável, condição que ensejaria a nulidade de todo o feito. Para robustecer a afirmação, citou o Acórdão nº 104878 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e os art. 2º, 27 e 28 da Lei nº 9.784/99.

**Análise:** Conforme analisado na alínea “f” desta, foi devidamente assegurado ao recorrente o direito ao contraditório e a ampla defesa.

<sup>7</sup> Art. 5º Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento do processo, sobretudo:

I - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;

II - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

III - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

IV - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;

V - apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado;

VI - adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º, caso ocorra a situação ali prevista.”

<sup>8</sup> “Art. 11. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou o Secretário de Estado supervisor da área deve remeter a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo.”



**j) Alegação:** O defendente roga pela aplicação dos preceitos da Lei nº 9784/1999 aos processos administrativos deste Tribunal, conforme determinação da Lei nº 2.834/2001, principalmente o previsto no art. 54, o qual indica que o direito de a administração anular atos que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos.

Análise: Quanto à questão dos prazos para apuração de dano ao erário, cabe ressaltar que a matéria encontra-se pacificada no Tribunal. No que tange à decadência, o entendimento é no sentido de que é "inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 2.834/2001, para obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal em razão dos argumentos esposados pelo Relator, especialmente pelo constante nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal" (Decisão nº 1.675/2003 adotada no Processo nº 497/2002).

**k) Alegação:** O defendente alega que por ter se passado 15 anos entre a data do fato e a notificação, o direito material do Estado em prosseguir com o feito estaria prescrito.

Análise: Sobre a alegada prescrição, cabe ressaltar que as ações de ressarcimento de dívidas com a Administração Pública, decorrentes de prejuízos causados ao Erário, não são passíveis de prescrição, ante o disposto no art. 37, § 5º, "in fine", da Constituição Federal, sendo esse o entendimento do Tribunal consignado nas Decisões nºs 5.374/1998 e 3.038/1999 (Processos nºs 7.094/1991 e 266/1990, respectivamente). Nesse sentido, entendemos improcedente a alegação do defendente.

**I.2 – Do Cel QOBM R.Rm José de Oliveira Rocha Filho – fls. 72/96 e anexos fls. 97/98.**



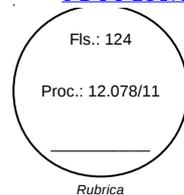
**a) Alegação:** Preliminarmente o defendente apresenta breve relatório sobre a documentação apresentada pelo beneficiário da indenização de transporte, indicando ainda as providências solicitadas pela comissão tomadora. Ademais, indica que estaria indevidamente citado nos autos, pois o documento de notificação acostado à fl. 2 do Processo 010.0001.413/2006, não leva sua assinatura, tendo apresentado documento de identidade, fl 97 dos autos, com vistas a possibilitar comparação entre as firmas constantes dos documentos. Solicita, com isso, a extinção de todo o processo. Para fundamentar a solicitação de ausência de legitimidade passiva, o requerente apresenta decisões de Tribunais Pátrios<sup>9</sup> e solicita aplicação extensiva dos art. 3º, 267, inciso VI, 295, inciso II e 329 do Código de Processo Civil e art. 564, inciso II e III, do Código de Processo Penal, todos tratando de legitimidade processual, vez que a matéria administrativa aqui tratada não possui codificação completa. Indica, ainda, que possuía, à época dos fatos, um substituto para tomar conhecimento e proferir decisões, requerendo a apuração do verdadeiro responsável pela assinatura do documento. Após, continua discorrendo acerca da concessão da indenização de transporte e da delegação de competência.

*Análise:* Por oportuno, salientamos que a folha onde consta a informação solicitando o deferimento de indenização de transporte é a de número 128 do processo 010.001.413/2006 e não a de número 2. Do cotejo entre a assinatura constante desse documento com a identidade apensada à fl. 97, percebemos a distinção entre as firmas, restando claro que o documento que requer indenização foi assinado pelo Oficial QOBM/COMB Sérgio Brito da Silva.

Assim, considerando que, conforme alegação do defendente, o Oficial Sérgio Brito da Silva seria o seu substituto, é imperioso analisarmos o regramento pátrio sobre a delegação de competência, o qual vem insculpido nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9784/99<sup>10</sup>. Observando o regramento, percebemos que não foi

<sup>9</sup> Processos 20100710147245APC, Relator Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, 20080020101211AGI, Relator Fábio Eduardo Marques, 1ª Turma Cível e Acórdão n. 564989.

<sup>10</sup> “Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.



apresentado pelo defendente o documento onde consta a delegação formal da competência e ainda que não consta da Informação nº 296/97 – DIP, fl. 128\*, menção expressa de que o documento teria sido assinado por substituto eventual. O que encontramos é um “p” antes da assinatura do possível delegado, indicando informalmente que o mesmo teria assinado em nome do Major José de Oliveira Rocha Filho. Então, carece a documentação de comprovação formal de delegação de competência.

Não obstante a ausência de delegação formal e de assinatura da solicitação de concessão por outro que não o indigitado, pugnamos que a responsabilização trazida neste processo não trata apenas da concessão em si, mas do dever de fiscalizar a concessão e solicitar documentação para posterior confirmação da efetiva mudança de endereço o qual, conforme dispõe a Portaria 023/95-CBMDF, seria de competência do Diretor de Inativos e Pensionistas.

Com isso, mesmo diante da ausência de assinatura do militar na solicitação de concessão, resta claro que o mesmo deveria ter ciência do ato e que seria o responsável por fiscalizar a regularidade posterior da concessão. Portanto, afastamos a alegação de ilegitimidade processual.

---

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

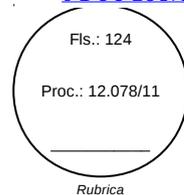
Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.”

\*do processo nº 010.001.413.2006, apenso



**b) Alegação:** O defendente roga que a concessão da indenização respeitou os ditames legais, tendo mencionado os documentos apresentados pelo militar para concessão e comprovação da indenização. Afirma, posteriormente, que a TCE considerou a indenização indevida e que o militar recebedor agiu com má-fé, pois a situação de transferência de domicílio não foi comprovada. Ademais, aponta posicionamento do Ministério Público, à fl. 21, de que os documentos constantes dos autos não evidenciam que o responsável tenha ido a Macapá/AP, por não comprovar a fixação de residência definitiva no local, sendo o único documento apresentado um contrato de aluguel com erros formais.

Diante disso, defende que o contrato de aluguel é documento com forma não solene, bastando tão somente a prova da existência da locação, através de recibos, cópia, declaração ou qualquer outro documento, assim seria desproporcional se exigir forma para o documento. Defende, assim, que o beneficiado cumpriu com o disposto na legislação e que os administradores agiram dentro dos ditames da lei e em respeito ao princípio da boa-fé.

Análise: Diferentemente do que afirma o defendente, a conclusão da CTCE sustentou-se nos elementos que compõem os autos. Conforme se depreende destes, a concessão do benefício ocorreu com base em documentos que não demonstravam a efetiva transferência de domicílio do solicitante e não houve a comprovação de fixação de residência requerida pela notificação de fl. 139\*, caracterizando a falta de cautela e atenção dos gestores na verificação da documentação apresentada inicialmente, bem como no acompanhamento do atendimento das exigências contidas na legislação por parte daquele militar.

Por conseguinte, os indícios de fraude apontados no Relatório de Auditoria nº 12/2000, conforme lembrado no Parecer nº 1577/11 – MF, às fls. 27/28, são suficientes para caracterizar a má-fé do militar indenizado e a omissão do Comandante Geral e do Diretor da DIP na confirmação da mudança.

---

\* Processo nº 010.001.413/2006, apenso.



Utilizando entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público, fl. 22, lembra-nos que esses indícios podem constituir provas no processo, conforme se segue:

“Os indícios, quando diversos e concatenados, constituem meios de prova suficientes para respaldarem a condenação, mormente por consistirem em fortes elementos de convicção admitidos pela doutrina e jurisprudência pátrias.”

(Supremo Tribunal Federal RTJ 52/140).

Entendemos, portanto, que os elementos colhidos no Relatório de Auditoria nº 012/2000 e no Relatório de TCE nº 130/2010 – DIEXE II/SUTCE/CGDF são suficientes para formar tranquilo juízo de valor quanto à responsabilidade apontada para o Oficial José de Oliveira Rocha Filho.

**c) Alegação:** O defendente aponta que o 1º SGT BM R.Rm. Mário Carlos Cabral apresentou toda documentação necessária para a concessão da indenização, tendo se responsabilizado pelas informações prestadas sob pena de sujeição às medidas de ordem administrativa, disciplinares e judiciais. Alegou que, por não existirem indícios de fraude ou de má-fé por parte do beneficiado, a administração do CBMDF, utilizando da análise do mérito administrativo, entendeu pela veracidade das alegações prestadas. Cita que a discricionariedade está presente no termo indeterminado presente no art. 2º, V, da Portaria nº 023/95 CBMDF<sup>11</sup>.

Diante disso, tendo o beneficiado apresentado todos os documentos necessários, não haveria razão para qualquer diligência posterior. Indica que a opção em não solicitar comprovação foi pautada no mérito administrativo e que refletiu o juízo de valor que só cabia à administração do CBMDF diante da situação apresentada.

<sup>11</sup> V – O CBMDF **poderá** solicitar do militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de 01 (um) ano, a comprovação de residência bem como confirmar através de Corporação co-irmã da Unidade da Federação local, a veracidade das informações geradoras do benefício. (grifo nosso)



Análise: Refutando a fundamentação, destacamos que o mérito administrativo só pode ser utilizado em situações em que a norma prevê possibilidade para o administrador avaliar a conveniência e oportunidade para escolher a melhor opção entre duas legalmente possíveis, o que não vislumbramos para a situação tratada neste processo.

No caso em tela, não tratamos de ato inconveniente ou inoportuno passível de revogação, mas sim, de ato ilegal, o qual para regularização só podemos aceitar a anulação. Com a anulação, todos os efeitos do ato devem retroagir, resguardados apenas os direitos adquiridos por terceiro de boa-fé.

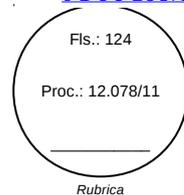
Impende observar que, dos elementos formadores do ato administrativo, apenas subsiste a análise da conveniência e oportunidade para o motivo e objeto do ato. No entanto, na concessão da indenização em tela o elemento descumprido foi a finalidade, por sabermos que não houve a mudança de residência do beneficiário. Nesse sentido, por ser o desvio de finalidade vício insanável, a única solução possível para regularização da situação seria a anulação da concessão de indenização, o que implicaria no desfazimento do ato desde o início e resguardaria apenas os direitos de terceiros de boa-fé.

Nesses termos, não subsiste a alegação de que o Diretor da DIP poderia avaliar a conveniência e oportunidade para solicitar a comprovação de mudança de endereço, pois diante da situação de ilegalidade apresentada apenas a realização das diligências seria suficiente para resguardar a indisponibilidade do interesse público.

**d) Alegação:** O defendente aponta o conceito de homem médio e que se faz necessária a consideração de um patamar geral de atuação para se configurar a má-fé subjetiva na ação dos gestores.

Aduz que o artigo 27 do Decreto nº 986/1993 e a Lei nº 7.115/1983 indicam que a declaração de residência, quando firmada pelo próprio interessado, presume-se verdadeira.

Defende, por sua vez, que teria agido observando o princípio da boa-fé subjetiva, porque ao deferir o pedido de indenização, acreditava estar diante de um



ato jurídico perfeito, legal e eficaz. Aponta que aquele que age em situação real tendo a certeza de estar agindo nos ditames da lei não estaria praticando nenhuma ilegalidade.

Análise: Novamente invocamos excertos do Relatório de Auditoria nº 012/2000 para reforçar a tese de que os administradores deveriam presumir estarem diante de uma situação irregular<sup>12</sup> e da existência de má-fé na conduta do militar indenizado.

Restou configurado no processo que, diante da clara situação de irregularidade apresentada, deveriam os gestores agir de forma mais diligente para resguardar o interesse público. Portanto, infeliz o conceito de homem médio apresentado pelo defendente, pois entendemos que o administrador público com percepção mediana seria mais cuidadoso com a coisa pública com vistas a evitar o prejuízo ao erário aqui encontrado.

Afasta-se, com isso, qualquer alegação de que os administradores não teriam se omitido.

**e) Alegação:** Entende o defendente que qualquer procedimento visando à punição dos gestores do CBMDF implicaria conduta flagrantemente ilícita e desproporcional. Alega que a área técnica, à fl. 13, baseada em documentos dos autos, indicou que não houve dolo na conduta do militar. Defende, ainda, que não existe prova nos autos de que a concessão inicial da indenização foi ilegal e, com isso, não haveria conduta dolosa ou culposa das partes envolvidas.

---

<sup>12</sup> “Diretor da DIP e o Comandante-Geral, tinham condições de saber se a declaração do solicitante do benefício era verdadeira ou não”.

“Outro fato que levanta suspeita sobre a conivência dessas autoridades com os solicitantes é que a maioria dos militares inativos escolhessem localidades distantes, quase inacessíveis e desprovidas de atrativos como são Tabatinga (AM) e Cruzeiro do Sul (AC).”

“Faltaram com um dos deveres fundamentais do administrador público que é o dever de agir, de ser diligente com a coisa pública.”

“Suscita cumplicidade das referidas autoridades é a singeleza da documentação comprobatória da mudança de domicílio.”



Análise: Conforme Voto do Exmo. Relator do processo, fl. 40. “O exame promovido pela Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE e pelo Controle Interno demonstra que a percepção indevida da indenização de transporte ocorreu cumulativamente com a tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.”

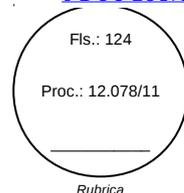
E ainda: “Em relação ao Comandante-Geral do CBMDF e ao Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas, a comissão de TCE demonstra que a conduta omissiva dos gestores tem proporcionado o aumento de fraudes na concessão da indenização de transporte.”

Assim, ficou comprovada a conduta dolosa por parte do militar beneficiado com a indenização e a omissão dos gestores do CBMDF.

**f) Alegação:** Por fim, o QOBM R.Rm José de Oliveira Rocha Filho registra que a ele não foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme prevêm do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9784/99, pois, não pôde apresentar defesa ou qualquer documento na fase interna desta TCE.

Análise: Informamos que este Tribunal tem entendimento firmado nesta matéria. Quanto à ausência do contraditório e da ampla defesa, cabe salientar que a fase interna da TCE é mero procedimento administrativo apuratório, anterior à formação plena do processo, sendo a garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório apenas recomendável, mas não obrigatória<sup>13</sup>. Na fase externa, que se desdobra perante o órgão julgador, após a citação válida do responsável, tal direito será, necessariamente, resguardado ao responsável, tenha ou não sido este assegurado na fase interna, pois, tecnicamente, o momento de defesa do responsável nos autos ocorre perante o Tribunal (fase externa), e não perante a comissão tomadora das contas.

<sup>13</sup> Decisão nº 5257/2005.



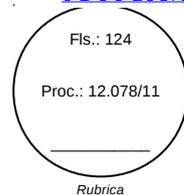
No presente caso, o defendente está fazendo pleno uso do seu direito à ampla defesa e ao contraditório com a apresentação de defesa de fls. 72/96.

## II – Das Conclusões

7. Considerando que o 1º SGT BM R.Rm. Mario Carlos Cabral, considerado citado após ter realizado pedido de cópia do processo, fl. 54, deixou transcorrer o prazo a que se refere o item II da Decisão nº 6696/2011, fls. 45/46, sem apresentar defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos, entendemos que a Corte deve, nos termos da art. 13, § 3º, da LC nº 1/94, considerá-lo revel para todos os efeitos. Proporemos ao egrégio Plenário que, conforme art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 1/94, julgue irregulares as contas desse militar e proceda sua notificação para o recolhimento do débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 81.477,91, atualizado para setembro/2012, fl. 103.

8. Ainda, com relação às demais penalidades legais cabíveis à espécie, arts. 56 e 60 da LC nº 1/94, quais sejam a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal e a aplicação de multa, até o momento, esta Divisão encaminhou suas sugestões no sentido da não incidência no presente caso, haja vista que os juros de mora alcançam montante bastante superior ao valor original do dano, o que, por si só, produziria o efeito pedagógico pretendido pela Corte.

9. Quanto ao Cel QOBM R.Rm Sebastião Liparizi de Carvalho, por todo o exposto, somos por que a Corte considere improcedentes as alegações de defesa por ele apresentada. No entanto, cabe salientar que o defendente não se beneficiou do valor da indenização de transporte de que tratam estes autos, sendo responsabilizado por sua conduta omissiva, ao deixar de observar a legislação de regência e não exigir a documentação comprobatória da efetiva transferência de domicílio do beneficiário. Nesse sentido, a imputação do débito ao defendente nos parece desproporcional à falta cometida.



10. Ademais, nos autos do Processo nº 10.580/2011, que trata de matéria análoga e também envolveu o aludido gestor, foi proposto à Corte que considerasse grave tal irregularidade, inabilitando-o, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, nos termos do art. 60 da referida LC. Assim, por isonomia de tratamento e a fim de evitar o *"bis in idem"*, optamos por deixar de fazer quaisquer proposições envolvendo esse militar.

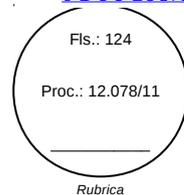
11. Em que se considere o contido nos parágrafos 9 e 10, cumpre-nos informar que consta dos autos Certidão de Óbito, acostada à fl. 101, indicando o falecimento do ex-Comandante-Geral do CBMDF, em 14 de agosto de 2012. Essa ocorrência traz a perda do objeto das proposições de penalidades personalíssimas, como a prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994.

12. No que tange ao Cel QOBM R.Rm José de Oliveira Rocha Filho, também somos por que a Corte considere improcedentes as alegações de defesa por ele apresentadas. Por sua vez, assim como o militar mencionado no parágrafo 9, o defendente não se beneficiou do valor da indenização de transporte de que tratam estes autos, sendo responsabilizado por sua conduta omissiva, ao deixar de observar a legislação de regência e não exigir a documentação comprobatória da efetiva transferência de domicílio do beneficiário. Nesse sentido, a imputação do débito ao defendente também nos parece desproporcional à falta cometida, motivo pelo qual entendemos suficiente, no presente caso, a inabilitação do militar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, nos termos do art. 60 da LC nº 1/1994.

### III – Das Proposições

Isso posto, sugerimos ao egrégio Plenário:

- I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 50, 51, 52 e 103, bem como das defesas acostadas às fls. 57/71 e às fls. 72/96 e anexos de fls. 97/98;



- II. nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel para todos os efeitos o militar nominado no parágrafo 7º desta instrução, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 6696/2011, e julgar suas contas irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, do mesmo diploma legal, notificando-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 81.477,91, atualizado para setembro de 2012, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade;
- III. considerar improcedentes as alegações de defesa do militar nominado no parágrafo 9º desta instrução, apresentadas em face da citação determinada pelo mesmo tópico da decisão mencionada no item precedente, deixando, contudo, de responsabilizá-lo nos presentes autos, em face do falecimento do militar e do indicativo de apenação anteriormente apresentado no Processo nº 10.580/2011;
- IV. considerar improcedentes as alegações de defesa do militar nominado no parágrafo 12 desta instrução, apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 6696/2011, tendo como graves as irregularidades ocorridas em decorrência da conduta omissiva do responsável, inabilitando-o, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, nos termos do art. 60 da LC nº 1/1994;
- V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

À superior consideração.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2012.